



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SETZERÓ INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI-E.P.P.

ENDEREÇO: RUA ENGº. JOSÉ BATISTA, 204. JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07201-2

C.G.F. : 06.378340-1

PROCESSO Nº.: 1/001674/2015

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(RETIDO).** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** O contribuinte fez a retenção e não fez o recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária, constituindo infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2080/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, fez a retenção e não fez o recolhimento em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária, no período de 01 a 02/2015, no valor total de R\$ 4.393,74(quatro mil trezentos e noventa e três Reais e setenta e quatro centavos), conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.06 a 07).

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.06 a 07).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 437 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.06 a 07), inviabilizando até uma solicitação de Perícia para a averiguação da verdade dos fatos.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Assim, analisando os Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.06 a 07), fora constatado que durante o período de 01 a 02/2015 NÃO HOUVE O RECOLHIMENTO DE ICMS ST pelo contribuinte, conforme informação/demonstração constante às fls.06 a 07.

Desse modo, tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, não apresentou os DAE's relativos à **Substituição Tributária**, nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação Pericial.

O contribuinte **fez a retenção e não fez o recolhimento em tempo hábil do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária**, no período de 01 a 02/2015, no valor total de **R\$ 4.393,74**(quatro mil trezentos e noventa e três Reais e setenta e quatro centavos), conforme Relato do A.I.(fl.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.06 a 07).



Assim, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, pois o contribuinte **fez a retenção e não fez o recolhimento**, em tempo hábil do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à **Substituição Tributária**, constituindo infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

*“ Artigo 431 – A responsabilidade pela **retenção e recolhimento do ICMS**, na condição de **contribuinte substituto**, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam **anteriores, concomitantes ou subsequentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”*

(...)  
(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, pois o contribuinte **fez a retenção e não fez o recolhimento**, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, constituindo infringência à **Legislação Tributária Estadual**.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**.

<b>DECISÃO</b>
----------------

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 13.181,22 (treze mil cento e oitenta e um Reais e vinte e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/001674/2015  
JULGAMENTO Nº. 2080/15

Fl. 04

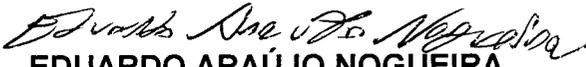
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 4.393,74	(1)
MULTA.....	R\$ 8.787,48	(2)
TOTAL.....	R\$ 13.181,22	

(1) Valor conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fl.04) e Relatórios do SPED-Apuração do ICMS-ST(fl.06 a 07);

(2) Multa conforme **Artigo 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003** – duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
ao 01 de setembro de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.